



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**  
**Nº. 43 DE 08/06/2017**

**ASSUNTO: Projeto de Lei que visa proibir a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.**

**AUTORIA: Vereador Paulinho dos Condutores.**

**PARECER Nº 277 – METL - CJL – 06/2017**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Paulinho dos Condutores, que visa proibir a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

O Projeto de Lei em tela veio acompanhado com justificativa dos argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme preceitua nossa Carta Magna:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*II - desapropriação;*

*III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;(g.n)*

O STF se manifestou quanto a iniciativa legislativa acerca da celeuma:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. **REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÀGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÀGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(ADI 3661, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001) (g.n)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA** (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. **SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. **O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). (...)** incorreu em **inconstitucionalidade formal**, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. **Inexiste, in casu, suposto**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA



**II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

**III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

**IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

**V – concessões e serviços públicos.**

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Ocorre que, apesar do citado, consta no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em razão disso, em tese, o consumidor não poderia ter os serviços de água e luz, cortados, mesmo em razão da inadimplência.

Contudo, apesar da justificativa do Projeto mencionar decisão judicial que considerou ilegal mencionada cobrança, há entendimento do STF que a iniciativa não pode partir de Vereador, em razão do princípio da separação dos poderes<sup>1</sup> (art. 2º. CF).

**Por se tratar de assunto polêmico e de grande importância<sup>2</sup>, a matéria, objeto deste Projeto de Lei, está sendo discutida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (5610), no**

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Disponível em < <http://folhabv.com.br/noticia/Consumidores-reclamam-de-alto-valor-cobrado-por-taxa-de-religacao/23950>> Acesso em 19/06/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADE) questionando a Lei 13.578/2016, do Estado da Bahia, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de religação do serviço de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, e, em razão da importância desta matéria, foi adotado o rito abreviado para o julgamento, sendo que desde dezembro de 2016 encontra-se concluso para o Relator.

Como se vê, a iniciativa para deflagrar o competente processo legislativo, segundo os precedentes atuais do STF é do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, se configuram vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no projeto submetido à análise, e, desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>3</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, **NÃO** está **APTO** a receber regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise **NÃO** reúne condições de prosseguimento.

Contudo, caso não seja este o entendimento, o presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

<sup>3</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



No mais, recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos artigos 122, § 1º combinado com artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 19 de junho de 2017.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 250.244

DATA: 02.06.15

HORA: 12:30

OF.GP.Nº 990 /15

Cuiabá-MT, 02 de junho de 2015.

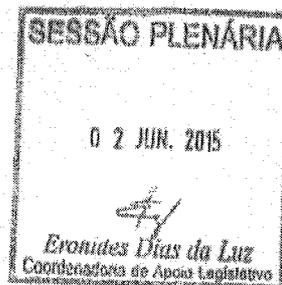
A Sua Excelência o Senhor

**VER. JULIO CÉSAR PINHEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,



Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 28 /2015 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que **“PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A COBRANÇA DE TAXAS DE RELIGAÇÃO NO SERVIÇO DE ÁGUA”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

1

MENSAGEM Nº 28 /2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de VETO TOTAL, aposto ao Projeto de Lei que “PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A COBRANÇA DE TAXAS DE RELIGAÇÃO NO SERVIÇO DE ÁGUA” de autoria do ilustre Vereador Onofre Júnior, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Onofre Júnior apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Nota-se que a lei que se visa criar pretende proibir a cobrança de taxas de religação no serviço de água.

De proêmio, salientamos que a empresa concessionária responsável pela prestação de serviço público recebe como remuneração tarifa paga pelo usuário em razão da contraprestação.

Ao contrário das taxas, as tarifas não são tributos. São a remuneração de serviços públicos objetos de delegação pelo poder concedente. Portanto não são instituídas por

2

Gabinete do  
**PREFEITO**



Prça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508  
Cuiabá - Mato Grosso  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br

lei e não se submetem ao princípio da anterioridade. Surgem através da proposta do concessionário durante a licitação e são fixadas por ato administrativo.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello: “serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados”.

A remuneração por tarifa dos serviços concedidos deriva justamente do fato de que os serviços públicos são fruíveis singularmente pelos administrados. Consequentemente, é na tarifa que reside o critério para aferição, de forma individualizada, da parcela dos serviços destinada a cada indivíduo. Por essa razão, a tarifa devida em razão da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário onera exclusivamente o usuário, na exata proporção do que sua parcela fruível do serviço público representa de custos para o sistema.

O objeto da iniciativa legislativa em comento é desonerar os usuários do serviço público de abastecimento de água, por meio da isenção de quaisquer valores devidos para o serviço de religação de fornecimento de água em casos de corte ou suspensão. No entanto, tal desoneração, em consequência diametralmente oposta, implicará no repasse de oneração a todo e qualquer usuário do serviço em decorrência da necessidade de compensação dos custos operacionais incorridos sobre a concessionária.

A cobrança inerente à sistemática das concessões de abastecimento de água e esgotamento sanitário outorgadas no Brasil tem como objetivo a devida contraprestação das concessionárias em decorrência da necessidade de mobilização e deslocamento de mão de obra para a realização do serviço de religação do fornecimento em decorrência do corte ou suspensão. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro constitui condição fundamental do regime jurídico da Concessão.

Há manifestações doutrinárias, capitaneadas por Celso Antônio Bandeira de Mello (2004), nas quais se defende a existência de uma natureza híbrida nos contratos



imprescindível a prova de que esteja sendo mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Se o contrato de concessão não prevê como será feito o ressarcimento das despesas para cumprimento da lei que assegura gratuidade aos acompanhantes -- e não havendo ainda a demonstração de que a permissão da Lei para que as concessionárias veiculem propaganda em seus carros tenha, por si só, o efeito de manter ou restabelecer a referida equação do contrato, não pode ser o ônus imposto à concessionária. (TJ-MG: 103130516879260011 MG 1.0313.05.168792-6/001(1))

AGRAVO REGIMENTAL - GRATUIDADE DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL AO IDOSO - SUSPENSÃO SEGURANÇA - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Não se examina em pedido de suspensão lesão à ordem jurídica, cuja análise fica resguardada às vias recursais ordinárias. 2. Ao estabelecer um serviço de transporte de natureza assistencial em favor dos idosos de baixa renda o legislador exigiu, como condição de eficácia do dispositivo, a edição de legislação específica para regulamentar sua execução na integralidade. Diante da inexistência de legislação específica não há que se falar em eficácia do dispositivo legal. 3. O serviço de transporte coletivo rodoviário se realiza por ações de empresas mediante contratos de concessão, permissão ou autorização firmados com o Poder Público. São portanto contratos administrativos nos quais, desde a celebração, deve estar prevista a forma de ressarcimento, pelo Estado, das despesas da empresa na execução do serviço público. 4. Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de

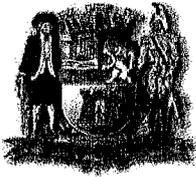
8

alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração. 5. A Constituição Federal exige que nenhum benefício ou serviço da seguridade social seja criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. 6. Não havendo lesão a quaisquer dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, é de ser negada a suspensão requerida. 7. Agravo não provido. (STJ - AgRg na SS 1404 / DF - Relator Ministro EDSON VIDIGAL - CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento: 25/10/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 06.12.2004 p. 177)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ATO COMISSIVO OU OMISSIVO CONTINUADO - PRAZO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS - PREJUDICIAL AFASTADA - SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE ESGOTO - CONTRATO DE CONCESSÃO - ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - NÃO-SUJEIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO AO REGIME TRIBUTÁRIO - CONTRAPRESTAÇÃO MEDIANTE TARIFA - MENSURAÇÃO POR ESTIMATIVA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA MANDAMENTAL - RECURSO PROVIDO. Em se tratando de ato comissivo ou omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, visto que envolve obrigação de trato sucessivo. O serviço público de coleta de esgoto objeto de exploração por pessoa jurídica de

9





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Lei nº 043/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água. Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa da União. Precedentes. Arquivamento.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 277 – METL – CJL – 06/2017 (fls. 06/12) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da melhoria das condições de vida dos munícipes, sobretudo os hipossuficientes, acaba por invadir a competência legislativa da União, em afronta a Constituição Federal.

Outrossim, ao abordar o âmbito de atuação exclusiva do Prefeito (serviço público), viola-se também a Lei Orgânica do Município, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

No caso, a competência é para deflagrar o processo legislativo – no tocante a religação de água - é atribuída ao Chefe do Executivo, conforme expressamente constou do parecer em análise, corroborado pela jurisprudência anexa.

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 19 de junho de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:  
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.